



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

ASSUNTO:

Concede redução de multas para pagamento de créditos tributários  
vencidos até 31 de março de 1993.

DESPACHO: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.681, DE 1993.

AO ARQUIVO em 28 de JULHO de 1993

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 4015 DE 1993



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.015, DE 1993

(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

Concede redução de multas para pagamento de créditos tributários vencidos até 31 de março de 1993.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.681, DE 1993)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 13 / 07 / 93.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4015, DE 1993  
(Do Sr. José Maria Eymael)

Concede redução de multas para pagamento de créditos tributários vencidos até 31 de março de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 1993, será concedida redução de multa ao contribuinte que efetuar o pagamento integral do crédito tributário, relativo a imposto, contribuição social ou contribuição ao PIS/PASEP, ou iniciar o pagamento mediante parcelamento, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento da notificação de lançamento ou da intimação de cobrança, relativa a débitos já declarados ou já constantes de procedimento fiscal de ofício.

§ 1º A redução da multa será de:

a) setenta e cinco por cento, quando ocorrer o pagamento integral do crédito tributário;

b) cinquenta por cento, quando o crédito tributário for objeto de pedido de parcelamento, na forma da legislação específica vigente.

§ 2º O atraso no pagamento de duas ou mais prestações do parcelamento, consecutivas ou alternadas, importará no restabelecimento da totalidade da multa original.

§ 3º A redução da multa de que trata o artigo poderá, também, ser aplicada a débitos decorrentes tão-somente



do valor de multa ou penalidade, de qualquer origem ou natureza.

§ 4º A redução da multa de ofício e a redução da multa de mora ficam limitadas, respectivamente, a vinte por cento e a dez por cento do montante corrigido do imposto ou contribuição a que se referir.

§ 5º Se o débito tiver sido parcialmente liquidado, aplicar-se-ão os benefícios previstos nesta lei somente sobre o valor remanescente.

§ 6º A redução de multa prevista no § 1º será concedida, também, ao contribuinte que espontaneamente efetuar o pagamento integral ou iniciar o pagamento parcelado de crédito tributário, declarado ou não, antes do recebimento da notificação de lançamento ou da intimação de cobrança, mencionadas no caput deste artigo.

Art. 2º A redução da multa, nos termos desta lei, acarretará a dispensa dos honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional, quando o montante do imposto ou da contribuição for objeto de processo judicial, e desde que o contribuinte cumpra as condições estabelecidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativamente à verba honorária a que tiver sido, porventura, condenada a União.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



### JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Governo editou a Medida Provisória nº 322/93 para autorizar a redução de multas de ofício, nos casos em que os contribuintes vierem a pagar ou a parcelar, até 31 de dezembro de 1993, créditos tributários vencidos até 31 de março de 1993.

A nosso ver, a referida medida provisória apresenta a incoerência de autorizar a redução de multa de ofício exclusivamente para débitos oriundos de declarações (art. 1º combinado com respectivo § 2º), deixando de estender o benefício aos débitos não declarados, constantes ou não de processos administrativos fiscais.

Enquanto a redução de multa oferecida é inócua, na medida em que para os débitos declarados não há multa de ofício, de acordo com procedimentos administrativos fundamentados no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, perdeu-se a oportunidade de se compensar o desgaste político que envolve qualquer concessão de anistia com uma medida que efetivamente resultasse um aumento de arrecadação.

Temos convicção de que, se o benefício fiscal tivesse sido dirigido para os débitos não declarados, a expectativa de haver aumento efetivo de arrecadação seria maior.

Não foi, pois, em vão que as últimas anistias concedidas, com o propósito de produzir aumento de arrecadação, não fizeram restrições aos débitos não declarados, constantes ou não de processos administrativos fiscais. É o caso, por exemplo, do Decreto-lei nº 2.331/87 (arts. 1º a 4º), da Lei nº 7.450/85 (art. 72) e do Decreto-lei nº 1.893/81 (arts. 1º e 2º).



Outra impropriedade constante da Medida Provisória nº 322/93, está na autorização (art. 2º) para a concessão de parcelamento aos débitos relativos a contribuições sociais, bem como à contribuição ao PIS. A possibilidade de parcelar tais débitos já consta da vigente legislação sobre parcelamento, conforme se observa pela própria Portaria do Ministro da Fazenda nº 177, de 24 de abril de 1993.

Nesse contexto, certos de que a providência irá produzir o desejado aumento de arrecadação, estamos apresentando o presente projeto de lei, visando autorizar a redução de multas, acenada, embora de forma inepta, pelo próprio Governo, na Medida Provisória nº 322/93. A providência irá atender a expectativa dos contribuintes em geral que têm débitos para com a Fazenda Nacional e desejam liquidá-los ou repactuá-los, desde que com abrandamento das exacerbadas penalidades sobre eles incidentes.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação rápida da proposição.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 1993.

~~Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 322, DE 26 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 1993, será concedida redução de multa aplicada em lançamento de ofício ao contribuinte que efetuar o pagamento integral do crédito tributário ou iniciar o seu pagamento mediante parcelamento, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento da notificação específica.

§ 1º A redução será:

- a) de 75%, quando ocorrer o pagamento integral do crédito tributário;
- b) de 50%, quando submetido o crédito tributário a parcelamento.

§ 2º Não se aplica a redução aos créditos tributários de vencimentos posteriores a 1º de abril de 1993, bem como àqueles em que tenha havido omissão de apresentação da declaração do imposto devido ou em que tenha ocorrido declaração inexata.

§ 3º O atraso no pagamento de duas ou mais prestações do parcelamento, consecutivas ou alternadas, importará no restabelecimento da totalidade da multa proposta no lançamento de ofício.

§ 4º A quantia resultante da redução da multa prevista neste artigo não poderá ser de valor inferior a vinte por cento do montante corrigido do tributo ou contribuição a que se referir.

Art. 2º Além da redução da multa prevista no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, poderá ser concedido ao contribuinte o parcelamento do crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CLSS, à Contribuição para o PIS, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e ao FINSOCIAL, inclusive com a dispensa dos honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional, quando o montante da contribuição exigida for objeto de processo judicial, e desde que o contribuinte cumpra as condições estabelecidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativamente à verba honorária a que tiver sido, porventura, condenada a União.

Art. 3º As relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 317, de 24 de abril de 1993, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de maio de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 329, DE 25 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A falta de recolhimento de tributos ou contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, declarados pelo contribuinte ou não declarados em razão de não estar o contribuinte obrigado à apresentação da declaração, apurada em procedimento de cobrança, sujeita-se aos acréscimos legais de que trata o art. 59 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 2º Até 31 de dezembro de 1993, será concedida redução de multa aplicada em lançamento de ofício ao contribuinte que efetuar o pagamento integral do crédito tributário ou iniciar o seu pagamento mediante parcelamento, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento da notificação específica.

§ 1º A redução será:

- a) de 75%, quando ocorrer o pagamento integral do crédito tributário;
- b) de 50%, quando submetido o crédito tributário a parcelamento.

§ 2º Não se aplica a redução aos créditos tributários de vencimentos posteriores a 1º de abril de 1993, bem como àqueles em que tenha havido omissão de apresentação da declaração do imposto devido ou em que tenha ocorrido declaração inexata.

§ 3º O atraso no pagamento de duas ou mais prestações do parcelamento, consecutivas ou alternadas, importará no restabelecimento da totalidade da multa proposta no lançamento de ofício.

§ 4º A quantia resultante da redução da multa prevista neste artigo não poderá ser de valor inferior a vinte por cento do montante corrigido do tributo ou contribuição a que se referir.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CELE"



Art. 3º Além da redução da multa prevista no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, poderá ser concedido ao contribuinte o parcelamento do crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e ao FINSOCIAL, inclusive com a dispensa dos honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional, quando o montante da contribuição exigida for objeto de processo judicial, e desde que o contribuinte cumpra as condições estabelecidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativamente à verba honorária a que tiver sido, porventura, condenada a União.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base Medida Provisória nº 322, de 26 de maio de 1993.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO-LEI Nº 2.124, DE 13 DE JUNHO DE 1984

*Altera a legislação do imposto de renda, e da outras providências.*

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

DECRETO-LEI Nº 2.331, DE 28 DE MAIO DE 1987

*Dispõe sobre a adoção de medidas de incentivo à arrecadação federal, e da outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os débitos de natureza tributária ou não tributária para com a Fazenda Nacional, vencidos até 28 de fevereiro de 1986, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, poderão ser pagos sem o acréscimo dos juros de mora e da multa, com o valor atualizado monetariamente até 28 de fevereiro de 1986:

I — de uma só vez, até o dia 15 de junho de 1987;

II — de uma só vez, até o dia 30 de junho de 1987, acrescidos do encargo de vinte por cento;

III — em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencível a primeira em 15 de junho de 1987 e as demais até o dia 15 dos meses de julho, agosto e setembro de 1987, acrescidos do encargo de cinquenta por cento.

§ 1º Tratando-se de débitos já expressos em quantidade de OTN, promover-se-á sua conversão em cruzados com base no valor da OTN *pro rata* em 28 de fevereiro de 1986 de CZ\$ 105,45.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI"



§ 2º O atraso no pagamento de qualquer das prestações implicará a perda do parcelamento e o restabelecimento de todos os acréscimos legais reduzidos ou dispensados, inclusive daqueles relativos às parcelas pagas.

§ 3º Se o débito tiver sido parcialmente solvido, aplicar-se-ão os benefícios previstos neste artigo somente sobre o valor remanescente.

§ 4º O pagamento, nos prazos estabelecidos neste artigo, de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados ou Imposto de Renda implicará a extinção da punibilidade dos correspondentes ilícitos penais.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se:

a) ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978;

b) aos débitos relativos ao Fundo de Investimento Social (Finsocial), ao Programa de Integração Social (PIS), e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);

c) à multa cominada no item I do art. 83 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968;

d) ao Imposto de Renda das pessoas físicas e jurídicas, relativo a período encerrado até 31 de dezembro de 1985.

Art. 4º As execuções judiciais para cobrança dos créditos referidos nos arts. 1º e 2º não se suspendem, nem se interrompem, em virtude do disposto neste decreto-lei.

LEI Nº 7.450, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

*Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.*

Art. 72. Os débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, vencidos até 31 de outubro de 1985, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, poderão ser pagos, pelo valor monetariamente corrigido, de uma só vez, até 10 de janeiro de 1986, com redução à metade das multas, dos juros de mora e do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e alterações posteriores.

§ 1º Os débitos decorrentes tão-somente do valor de multas ou penalidades, de qualquer origem ou natureza, poderão ser pagos, pelo valor monetariamente corrigido, de uma só vez, no prazo previsto neste artigo, com o valor reduzido em 50% (cinquenta por cento), aplicando-se, também, a redução, ao valor dos juros de mora e do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e alterações posteriores.

§ 2º Os débitos para com a Fazenda Nacional, de caráter não tributário, vencidos até 31 de outubro de 1985, inscritos como Dívida Ativa da União, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo anterior, poderão ser pagos, pelo valor monetariamente corrigido, de uma só vez, no prazo previsto neste artigo, com a redução à metade dos juros de mora e do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e alterações posteriores.

§ 3º Se o débito tiver sido parcialmente solvido, aplicar-se-ão os benefícios previstos neste artigo somente sobre o valor originário remanescente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - Cel. I"



§ 4º O pagamento de débitos relativos ao imposto sobre produtos industrializados ou imposto de renda retido na fonte, no prazo deste artigo, implicará extinção da punibilidade do crime de apropriação indébita.

§ 5º O disposto neste artigo aplicar-se-á também aos débitos espontaneamente declarados pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 6º Os contribuintes com débitos em regime de parcelamento poderão usufruir dos benefícios deste artigo, em relação ao saldo remanescente, desde que paguem, no prazo nele previsto e de uma só vez, o restante da dívida.

DECRETO-LEI Nº 1.893, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1981

*Dispõe sobre a adoção de medidas de incentivo à arrecadação federal, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 1979, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, poderão ser pagos, de uma só vez, com:

I — a dispensa da multa e dos juros de mora, até 31 de março de 1982;

II — a redução à metade do valor da multa e dos juros de mora, até 30 de junho de 1982;

III — a redução em 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa e dos juros de mora, até 30 de setembro de 1982.

§ 1º Os débitos decorrentes tão-somente do valor de multa ou penalidades, de qualquer origem ou natureza, poderão ser pagos, nos prazos previstos nos itens I, II e III deste artigo, com o valor reduzido, respectivamente, em 75% (setenta e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º Se o débito tiver sido parcialmente solvido, aplicar-se-ão os benefícios previstos neste artigo somente sobre o valor originário remanescente.

§ 3º O pagamento de débitos relativos ao imposto sobre produtos industrializados ou imposto de renda retido na fonte nos prazos deste artigo implicará a extinção da punibilidade de crime de apropriação indébita.

§ 4º O disposto neste artigo aplicar-se-á aos débitos espontaneamente declarados pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 5º O disposto nos itens I a III deste artigo aplica-se ao encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, artigo 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 08 de agosto de 1977, e artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

Art. 2º Os contribuintes com débitos em regime de parcelamento poderão usufruir dos benefícios do artigo anterior, em relação ao saldo remanescente, desde que paguem, nos prazos nele previstos e de uma só vez, o restante da dívida.

DECRETO-LEI Nº 1.951, DE 14 DE JULHO DE 1982

Altera o Decreto-lei nº 1.893 de 16 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a adoção de medidas de incentivo à arrecadação federal



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 55, item II, da Constituição.

DECRETA:

Art. 1º O Decreto-lei nº 1.893, de 16 de dezembro de 1981, modificado pelo Decreto-lei nº 1.931, de 19 de março de 1982, passa vigor com as seguintes alterações:

a) Dá-se nova redação ao artigo 1º:

«Art. 1º Os débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 1979, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, poderão ser pagos, de uma só vez, até 30 de novembro de 1982, com a dispensa das multas, dos juros de mora e do encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e alterações posteriores.

§ 1º Os débitos decorrentes tão-somente do valor de multa ou penalidade de qualquer origem ou natureza poderão ser pagos, de uma só vez, no prazo previsto no *caput* deste artigo, com o valor reduzido em 75% (setenta e cinco por cento) e a dispensa dos juros de mora e do encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e alterações posteriores.

§ 2º Os débitos para com a Fazenda Nacional, de caráter não tributário, vencidos até 31 de dezembro de 1979, inscritos como Dívida Ativa da União, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo anterior, poderão ser pagos, de uma só vez, no prazo previsto no *caput* deste artigo, com dispensa de juros de mora e do encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e alterações posteriores.

§ 3º Se o débito tiver sido parcialmente solvido, aplicar-se-ão os benefícios previstos neste artigo somente sobre o valor originário remanescente.

§ 4º O pagamento de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados ou Imposto de Renda retido na fonte nos prazos deste artigo implicará a extinção da punibilidade de crime de apropriação indébita.

§ 5º O disposto neste artigo aplicar-se-á aos débitos espontaneamente declarados pelo sujeito passivo da obrigação tributária»

b) O item II do art. 4º passa a ter a seguinte redação:

«II — Concernentes ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados, ao imposto sobre a importação, ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica e minerais do País e ao imposto sobre transporte, bem assim a multas de qualquer natureza, previstas na legislação em vigor, constituídos até 18 de novembro de 1980.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1982; 161º da Independência e 94ª da República.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeL"

PORTARIA Nº 177, DE 24 DE ABRIL DE 1993

Dispõe sobre parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, resolve:

Art. 1º Os débitos para com a Fazenda Nacional, decorrentes de contribuições e impostos administrados pela Secretaria da Receita Federal, vencidos até 31 de março de 1993, poderão ser objeto de parcelamento, se requerido até 31 de dezembro do corrente ano à referida instituição, atendido o seguinte:

I - em até sessenta prestações, com entrada mínima equivalente ao valor da primeira prestação, quando o crédito tributário correspondente for apurado em razão de denúncia espontânea;

II - em até 48 meses, com entrada mínima de cinco por cento do débito, no caso de este ter sido apurado em ação de cobrança administrativa domiciliar, de que trata a Portaria MF nº 42, de 13 de janeiro de 1988;

III - em até trinta meses, com entrada mínima de dez por cento do débito, quando for apurado em lançamento de ofício.

Parágrafo único. Os prazos e requisitos previstos nos incisos II e III aplicam-se aos débitos decorrentes de ações fiscais ou cobrança administrativa não concluídos até a publicação deste ato.

Art. 2º Fica autorizada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a aplicar, no que couber, o disposto no artigo anterior, aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União.

Art. 3º Outros débitos para com a Fazenda Nacional, não compreendidos no disposto nos artigos anteriores, poderão ser parcelados em até trinta meses, exigindo-se como primeira prestação o correspondente no mínimo a 15% do valor do débito consolidado.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento deverá ser necessariamente instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação.

Art. 4º O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Art. 5º São competentes para decidir sobre pedidos de parcelamento:

I - o Secretário da Receita Federal, antes da inscrição do débito em Dívida Ativa da União;

II - o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o débito estiver inscrito em Dívida Ativa da União.

Art. 6º Antes da decisão do pedido de parcelamento, deverá ser verificada a existência de direito do contribuinte à restituição ou a ressarcimento junto à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Ocorrendo o previsto no "caput", a concessão do parcelamento ficará condicionada a que o contribuinte autorize seja o montante da restituição ou ressarcimento compensado com o valor total ou parcial do débito consolidado no ato da concessão do parcelamento; a citada autorização do contribuinte abrangerá inclusive as restituições ou ressarcimentos que vier a ter direito no futuro, quitando-se, neste caso, as parcelas vincendas, a partir da última para a primeira.

Art. 7º Ressalvado o disposto no art. 11 do Decreto-lei nº 2.163, de 9 de setembro de 1984, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional fixará, em ato próprio, critérios para constituir garantia de efetiva liquidação de parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, que poderá consistir em:

I - penhora nos autos da execução judicial;

II - bens oferecidos por terceiros e aceitos pela autoridade competente;

III - fiança bancária;

IV - outro tipo de fiança, desde que o fiador comprove possuir bens suficientes.

Parágrafo único. Qualquer das formas de garantia mencionadas no artigo anterior deverá ser suficiente para cobrir o valor do débito consolidado e inscrito em Dívida Ativa da União, incluindo os juros e demais acréscimos e encargos legais, na forma da legislação em vigor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CADL



Art. 8º Quando se tratar de débitos ainda não encaminhados para inscrição na Dívida Ativa da União, a garantia para a efetiva liquidação do débito parcelado será prestada mediante cláusula em que os proprietários, sócios ou administradores se comprometam como fiadores e principais pagadores dos créditos tributários objeto do parcelamento.

Art. 9º Concedido o parcelamento, o débito será consolidado, tomando-se como termo final para cálculo dos acréscimos legais o dia de concessão.

§ 1º Será considerado como montante do débito o resultado da soma do valor do tributo ou da contribuição mais o da multa lançada ou de mora, mais os juros de mora e os encargos legais previstos no Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e, ainda, a atualização monetária, quando for o caso.

§ 2º O valor consolidado do débito será expresso em UFIR diária da data da concessão do parcelamento

Art. 10. A quantidade de UFIR de cada parcela mensal, igual e sucessiva, será obtida mediante a divisão do montante apurado na forma do artigo anterior, pelo número de prestações concedidas, considerando-se até a segunda casa decimal.

§ 1º Cada parcela mensal será acrescida, por ocasião do pagamento, de juros de um por cento ao mês-calendário ou fração, contados a partir do mês seguinte àquele em que o parcelamento houver sido concedido.

§ 2º O valor de cada parcela, em cruzeiros, será obtido pela multiplicação da quantidade de UFIR pelo seu valor do dia do pagamento, exceto quando se tratar de parcelamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, cuja conversão, em cruzeiros, será feita com base na UFIR do dia útil imediatamente anterior.

Art. 11. O Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional baixarão, em suas respectivas áreas, os atos que se fizerem necessários ao cumprimento desta Portaria.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as Portarias MEFP nº 450, de 1º de junho de 1992, MF nº 707, de 17 de novembro de 1992, e MF nº 108, de 3 de março de 1993.

DECRETO-LEI Nº 1.951, DE 14 DE JULHO DE 1982

*Altera o Decreto-lei nº 1.893, de 16 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a aplicação de medidas de incentivo à arrecadação federal.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto-lei nº 1.893, de 16 de dezembro de 1981, modificado pelo Decreto-lei nº 1.931, de 19 de março de 1982, passa vigor com as seguintes alterações:

a) Dá-se nova redação ao artigo 1º:

«Art. 1º Os débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 1979, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, poderão ser pagos, de uma só vez, até 30 de novembro de 1982, com a dispensa das multas, dos juros de mora e do encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e alterações posteriores.

§ 1º Os débitos decorrentes tão-somente do valor de multa ou penalidade de qualquer origem ou natureza poderão ser pagos, de uma só vez, no prazo previsto no caput deste artigo, com o valor reduzido em 75% (setenta e cinco por cento) e a dispensa dos juros de mora e do encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e alterações posteriores.